

# DIÁLOGOS COM O SISEMA

## Mecanismos de Compensação para Ecossistemas Ameaçados

Luana de Oliveira Barros Cruz – Daten/Semad

07 de dezembro de 2022

## COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

- ✓ Mecanismo destinado a compensar impactos ambientais negativos irreversíveis e inevitáveis, não mitigáveis. (Consultoria Legislativa do Senado Federal)
- ✓ Instrumento de política pública que, intervindo junto aos agentes econômicos, proporciona a incorporação dos custos sociais e ambientais da degradação gerada por determinados empreendimentos, em seus custos globais. (ICMBIO)
- ✓ Mecanismo de responsabilização dos empreendedores causadores de significativo impacto ambiental pelo prejuízo que causam ao meio ambiente. (IEF – MG)

## NATUREZA

- ✓ Pecuniária ou não

## COMPETÊNCIA

- ✓ Federal
- ✓ Estadual
- ✓ Municipal

### Decreto Estadual nº47.749/2019

Art. 40. Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

# COMPENSAÇÃO AMBIENTAL – TIPOS

- **Compensação Ambiental por Intervenção em Área de Preservação Permanente\*** – Resolução CONAMA nº 369/06 e arts. 75 a 77 do Decreto Estadual nº 47.749/2019
- **Compensação Ambiental por Supressão de Vegetação no Bioma Mata Atlântica\*** – Lei Federal nº 11.428/2006 e arts. 45 a 61 do Decreto Estadual nº 47.749/2019
- **Compensação Ambiental pelo corte de espécies ameaçadas de extinção e de espécies protegidas\*** – arts. 73 e 74 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e normas específicas
- Compensação Ambiental – SNUC – Lei Federal nº 9.985/2000
- Compensação Ambiental - Minerária – Lei 20.922/13 e arts. 62 a 72 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.
- Compensação Espeleológica – Decreto Federal nº 10.935/2022

# Compensações por Intervenções Ambientais

1

As intervenções ambientais para as atividades de **manejo sustentável** ou exploração de SAF **não são passíveis de medidas compensatórias**, salvo quando definido expressamente em legislação específica.

2

A definição das medidas compensatórias é de **competência do órgão** ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.

3

As **compensações ambientais são cumulativas entre si**, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis.

4

As **compensações por intervenções ambientais, aprovadas** pelo órgão ambiental competente, serão **asseguradas** por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

# COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR INTERVENÇÃO EM APP

## FATO GERADOR

Impacto causado por  
intervenção **com ou**  
**sem** supressão em APP



## LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Decreto Estadual nº47.749/2019
- Resolução CONAMA nº 369/2006

## COMPENSAÇÃO

Equivalente a **no mínimo** a área de intervenção (1x1)

## COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR INTERVENÇÃO EM APP



I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;



II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;



III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;



IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

## COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR INTERVENÇÃO EM APP

Compensação em propriedades de terceiros?

Simples Declaração tem compensação?

A competência para análise da compensação ambiental por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental

# COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR SUPRESSÃO DE MACIÇO FLORESTAL DE VEGETAÇÃO NATIVA NO BIOMA MATA ATLÂNTICA

## Legislação de Referência

- Lei Federal nº 11.428/2006 - Lei da Mata Atlântica
- Decreto Federal nº 6.660/2008
- Decreto Estadual nº 47.749/2019

### ÁREA DE ABRANGÊNCIA

Mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428/2006)

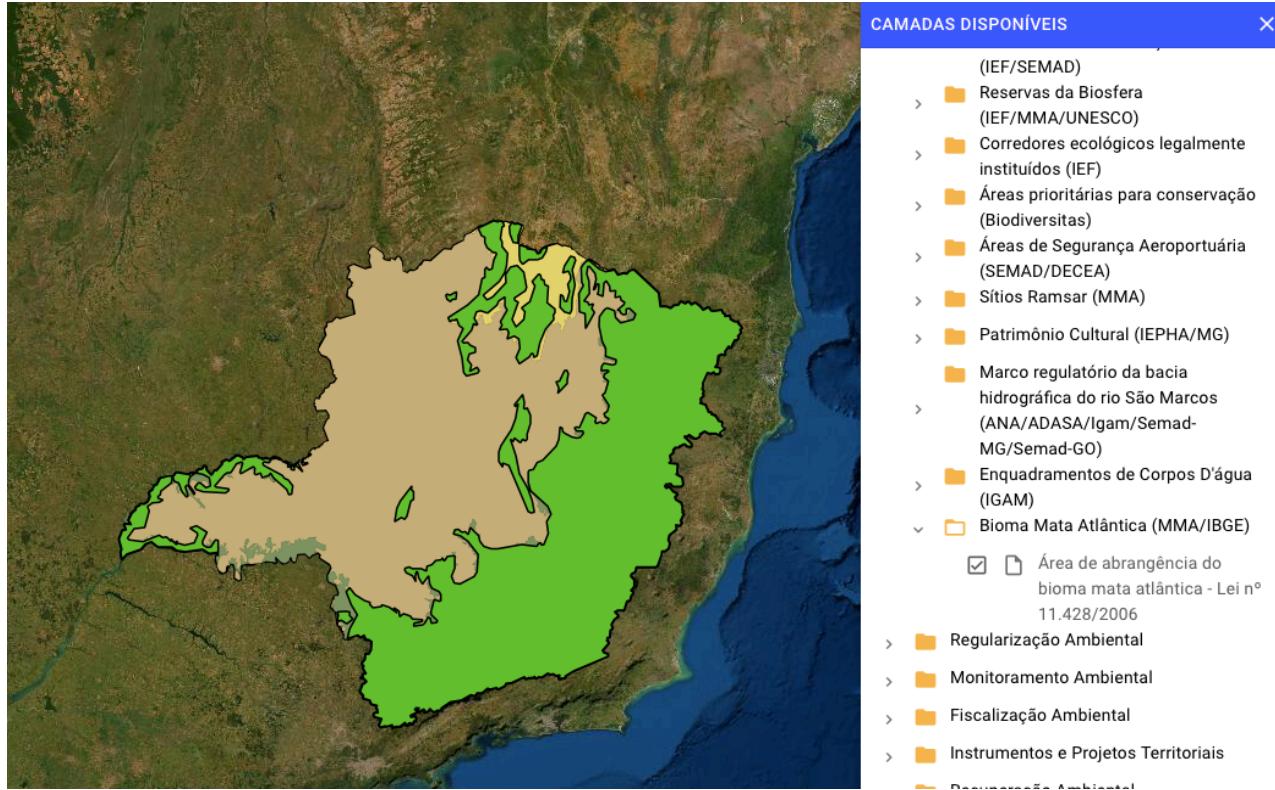
# ACORDO JUDICIAL MATA ATLÂNTICA

Foi homologado, por sentença, Termo de Acordo firmado entre o governo, o Tribunal de Justiça e Ministério Público, do Estado de Minas Gerais, julgando extinto o processo nº 0581752-37.2014.8.13.0024, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Obrigação de observância da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, das Resoluções Conama nº 392, de 25 de junho de 2007 e 423, de 12 de abril de 2010, bem como da Deliberação Normativa Copam nº 201, de 24 de outubro de 2014, e outras normas expedidas pelo Estado, de que mais protetivas ao bioma.

# Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006

## IDE-Sisema



Fonte: IDE-Sisema, Mapa de Aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

# COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR SUPRESSÃO DE MACIÇO FLORESTAL DE VEGETAÇÃO NATIVA NO BIOMA MATA ATLÂNTICA

**Lei Federal nº11.428, de 22 de dezembro de 2006**

**Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.**

**§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.**

**Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:**

**I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;**

**II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.**

# **COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR SUPRESSÃO DE MACIÇO FLORESTAL DE VEGETAÇÃO NATIVA NO BIOMA MATA ATLÂNTICA**

**Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019**

Art. 48. A área de compensação será na **proporção de duas vezes a área suprimida**, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Parágrafo único. As disjunções de Mata Atlântica localizadas em outros biomas, conforme Mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, também podem integrar proposta de compensação ambiental, desde que obedecidos os critérios de compensação.

O Estado possui procedimentos estabelecidos pela **InSTRUÇÃO DE SERVIÇO CONJUNTA SEMAD/IEF nº 02/2017**

# COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR SUPRESSÃO DE MACIÇO FLORESTAL DE VEGETAÇÃO NATIVA NO BIOMA MATA ATLÂNTICA

## Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019

Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II - destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

§ 1º Demonstrada a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a recuperação florestal, com espécies nativas, na proporção de duas vezes a área suprimida, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica.

# COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR SUPRESSÃO DE MACIÇO FLORESTAL DE VEGETAÇÃO NATIVA NO BIOMA MATA ATLÂNTICA

**Decreto Estadual nº47.749, de 11 de novembro de 2019**

Art. 50. Entende-se por área com **mesmas características ecológicas**, área inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características.

§ 1º Para fins de aplicação do caput, entende-se por **ganho ambiental** o conjunto de ações de conservação ou recuperação que promovam a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas, com a finalidade de reforçar a importância ecológica da área, por meio da formação ou do incremento de corredores ecológicos e recuperação de áreas antropizadas.

# COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PELO CORTE DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

## Lei Estadual nº 20.922/2013

Art. 67 – Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada por órgão do Sisnama, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

## LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- Lei Estadual nº 20.922/2013
- Decreto Estadual nº47.749/2019
- Portaria MMA nº443/2014



# COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PELO CORTE DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

Decreto Estadual nº 47.749, de 2019



Art. 26. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, **excepcionalmente**, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I - risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II - obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III - quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, **que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.**

§ 2º É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

# COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PELO CORTE DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

## Decreto Estadual nº47.749/2019

Art. 73. A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de **proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado**, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º A compensação prevista no caput se dará **mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural**.

§ 2º A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º Na inviabilidade de execução da compensação **na forma do § 1º** será admitida a recuperação de áreas degradadas em **plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º**.

§ 4º A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

# COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR SUPRESSÃO DE ESPÉCIES PROTEGIDAS E IMUNES DE CORTE

Cabível, a todo e qualquer empreendimento que suprimir espécies imunes de corte, o dever de compensar a intervenção realizada, nos moldes determinados pela legislação específica.



FONTE:[globaltree.com.br](http://globaltree.com.br)

# COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR SUPRESSÃO DE ESPÉCIES PROTEGIDAS E IMUNES DE CORTE

## Lei Estadual nº 9.743/88 – Ipê amarelo ou Pau d’Arco amarelo

FONTE:ibflorestas.org.br



Plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas da mesma espécie, por árvore a ser abatida ou pelo recolhimento de 100 Ufemgs, por árvore a ser suprimida, à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, criada pelo artigo 79 da Lei 20.922/2013.

O plantio será efetuado:

- na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento,
- em sistema de enriquecimento florestal ou
- de recuperação de áreas antropizadas,

**Incluindo**

- áreas de reserva legal e
- preservação permanente,
- ou recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.

## Lei Estadual nº 10.883/92 – Pequi

- Plantio de cinco a dez mudas catalogadas e identificadas ou semeadura direta da mesma espécie, por árvore a ser abatida
- Ou recolhimento de 100 Ufemgs, por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi
- Ou criação ou regularização fundiária de reserva extrativista ou reserva de desenvolvimento sustentável, contendo o mesmo número de plantas adultas suprimidas no empreendimento, com área de, no mínimo, 1ha (um hectare) para cada conjunto de vinte árvores suprimidas.



FONTE:flickr.com



Obrigada!



Foto:L.O.B.C

**Luana de Oliveira Barros Cruz**

[luana.barros@meioambiente.mg.gov.br](mailto:luana.barros@meioambiente.mg.gov.br)